



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.574, DE 2020 (Da Sra. Policial Katia Sastre)

Cria mecanismos para prevenir e coibir o assédio sexual contra a mulher, nos termos do inciso III do art. 1º e do §2º do art. 5º da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5016/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para prevenir e coibir o assédio sexual contra a mulher nos termos do inciso III do art. 1º e do §2º do art. 5º da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência sexual, preservar sua saúde física e mental.

Art. 3º A prática do assédio sexual configura grave violação aos direitos humanos e sujeito o infrator às penalidades criminais previstas em lei, sem prejuízo da responsabilização cível e administrativa correspondente.

Art. 4º O disposto nesta lei aplica-se às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, seus integrantes, inclusive da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

## TÍTULO II

### DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta lei, configura o assédio sexual contra a mulher qualquer ação de cunho sexual, seja de forma física, verbal, escrita ou psicológica, que gere constrangimento à vítima, no ambiente de trabalho ou em razão dele, ainda que fora de suas dependências.

## CAPÍTULO II

### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER

Art. 6º São formas de violência e assédio sexual, entre outras:

I – qualquer conduta consistente em falar, escrever ou realizar gestos com conotação sexual, por qualquer meio;

II – qualquer conduta com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro ou obter vantagem ou favorecimento sexual;

III - qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de atos libidinosos ou relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;

IV – a omissão das autoridades que possuem o dever de agir quando ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, quando presenciar ou tiver ciência do fato.

Parágrafo único. Não há violência e assédio sexual quando houver consentimento prévio ou concomitante.

## TÍTULO III

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL

#### CAPÍTULO I

##### DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Art. 7º As pessoas jurídicas previstas no art. 4º desta Lei deverão adotar como política institucional medidas para prevenir, punir e erradicar o assédio sexual contra a mulher, tendo por diretrizes:

I - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes relacionadas ao assédio sexual, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

II – dispor de mulheres no âmbito das ouvidorias ou órgãos que exerçam estas funções, para o atendimento das mulheres vítimas de violência sexual;

III - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência sexual contra a mulher, como a realização constante de palestras, confecção de cartilhas, dentre outras medidas, inclusive com o incentivo de que denunciem os casos de assédio sexual;

IV - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de prevenção e erradicação da violência sexual contra a mulher;

V - a capacitação permanente dos empregados e dos agentes públicos quanto à prevenção e combate ao assédio sexual;

VI – a inclusão de disciplina que aborde o assédio sexual de mulheres nos cursos de capacitação ou de aperfeiçoamento profissional;

VII – a inclusão automática dos autores de assédio sexual, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da punição administrativa ou judicial, a que ocorrer primeiro, em programa de reeducação.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER

Art. 8º A assistência à mulher em situação de assédio sexual será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção.

§ 1º As mulheres vítimas de assédio sexual possuem prioridade de atendimento e direito ao uso do sistema de assistência social, psicológica e médica da entidade a que pertencer ou, na impossibilidade, de instituições ou profissionais conveniados, sem prejuízo das demais hipóteses legais de prioridades no atendimento público e privado.

§ 2º Sendo comprovado o assédio sexual, por meio de processo administrativo ou judicial, torna obrigatório, a quem o praticar, o resarcimento de todos os danos causados, inclusive o de ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, dos custos relativos aos serviços sociais e de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência sexual,

recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde ou equivalente do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 3º O ressarcimento de que trata o § 2º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

Art. 9º Como medida cautelar e a fim de que o suposto autor do ato de assédio, não venha a influir na apuração da irregularidade ou reiterar a prática infracional, a autoridade instauradora do processo disciplinar ou judicial, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 10. No curso de processo administrativo ou judicial, em que se apure a prática de assédio sexual, a mulher, se for de seu interesse, poderá ser transferida da unidade em que estiver lotada, a bem do serviço público, durante o processo.

Parágrafo único. Permanecendo na mesma unidade do acusado, é direito da mulher, vítima de abuso sexual, não estar na subordinação direta do acusado pela prática do ato em apuração.

Art. 11. A mulher vítima de assédio sexual deverá tomar ciência formal da instauração de qualquer ato apuratório, da tramitação e da solução do processo administrativo, inclusive a decisão em instância recursal.

### CAPÍTULO III

#### DAS OUVIDORIAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 12. As ouvidorias ou órgãos equivalentes, deverão dispor de efetivo feminino, para o recebimento das denúncias internas de assédio sexual contra a mulher.

§ 1º As Ouvidorias oferecerão apoio estratégico e especializado às vítimas.

§ 2º O membro da Ouvidoria que figurar como autor ou vítima ou tiver relacionamento íntimo ou familiar com os envolvidos será considerado impedido de atuar nos casos.

§ 3º As Ouvidorias farão o recebimento e formalização por escrito das denúncias e as encaminharão à autoridade correcional competente e ao Ministério Público para acompanhamento das medidas adotadas.

Art. 13. O Ministério Público poderá fiscalizar os mecanismos de prevenção e de combate ao assédio sexual nas pessoas jurídicas a que destina esta lei.

Art. 14. O Ministério Público poderá realizar, anualmente, as pesquisas e estudos referidos no art. 7º, I, desta Lei.

Art. 15. O Ministério Público poderá acompanhar os processos administrativos instaurados com o fim de apurar as denúncias de assédio sexual.

§ 1º A autoridade competente, ao determinar a instauração de qualquer processo administrativo que investigue o assédio sexual, deverá dar ciência ao Ministério Público.

§ 2º A solução do processo administrativo que apura a prática de assédio sexual será comunicada ao Ministério Público, inclusive a decisão em instância recursal.

§ 3º Entende-se por processo administrativo para os fins desta lei qualquer processo, procedimento, sindicância ou ato apuratório, acusatório ou mero levantamento de informações da denúncia de assédio sexual, conforme regulado nos respectivos regimes jurídicos dos agentes públicos, civis ou militares.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Aplica-se, no que couber, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 17. Aos crimes praticados com violência sexual contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 18. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por

associação de atuação na área, conforme inciso XXI, do art. 5º da Constituição Federal, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 20. Os processos administrativos e judiciais que envolvam a prática de assédio sexual contra a mulher são sigilosos e terão prioridade de tramitação, respeitadas as disposições legais.

Parágrafo único: A mulher que denunciar a prática de assédio sexual não sofrerá nenhuma punição, caso o acusado não seja condenado por insuficiência de provas, salvo comprovada má fé.

Art. 21. O art. 216-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-A. Constranger alguém, por meio de chantagem ou intimidação, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro ou obter vantagem ou favorecimento sexual.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º O assédio sexual por chantagem é caracterizado pela relação hierárquica de superioridade ou condição de comando, chefia ou ascendência funcional, que visa exigir, ainda que de forma implícita, de pessoa a este subordinada, a realização de ato de cunho íntimo ou sexual, sob pena de perder o emprego ou benefícios advindos da relação de trabalho.

§ 2º O assédio sexual por intimidação é caracterizado pela importunação, manifestação ou solicitação sexual, seja verbal, escrita, física, implícita ou explícita, com o condão de constranger pessoa e prejudicar a atuação laboral ou criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho.

§ 3º Para fins do caput caracteriza constrangimento, o ato de falar, escrever ou realizar gestos para alguém com conotação sexual, por qualquer meio, sem prejuízo de outras condutas que possam ser consideradas constrangedoras.

§ 4º A autoridade competente para investigar o crime do caput que se omitir a fazê-lo, incorrerá na pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 5º O servidor público que se omitir ao visualizar ou tomar conhecimento do assédio sexual e deixar de comunicar o fato à autoridade competente para a apuração, incorre na pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 6º A pena aumenta-se de um terço se o autor for superior hierárquico. " (NR)

Art. 22. O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232-A. Constranger alguém, por meio de chantagem ou intimidação, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro ou obter vantagem ou favorecimento sexual.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º O assédio sexual por chantagem é caracterizado pela relação hierárquica de superioridade ou condição de comando, chefia ou ascendência funcional, que visa exigir, ainda que de forma implícita, de pessoa a este subordinada, a realização de ato de cunho íntimo ou sexual, sob pena de perder o emprego ou benefícios advindos da relação de trabalho.

§ 2º O assédio sexual por intimidação é caracterizado pela importunação, manifestação ou solicitação sexual, seja verbal, escrita, física, implícita ou explícita, com o condão de constranger pessoa e prejudicar a atuação laboral ou criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho.

§ 3º Para fins do caput caracteriza constrangimento o ato de falar, escrever ou realizar gestos para alguém com conotação sexual, por qualquer meio, sem prejuízo de outras condutas que possam ser consideradas constrangedoras.

§ 4º A autoridade competente para investigar o crime do caput que se omitir a fazê-lo, incorrerá na pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 5º O servidor público que se omitir ao visualizar ou tomar conhecimento do assédio sexual e deixar de comunicar o fato à autoridade competente para a apuração, incorre na pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 6º A pena aumenta-se de um terço se o autor for superior hierárquico. " (NR)

Art. 23. O Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Nos crimes praticados com violência contra a mulher, o inquérito será preferencialmente conduzido por autoridade policial do sexo feminino, devendo a impossibilidade ser justificada.” (NR)

.....  
.....

Art. 24. O Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-A. Nos casos de crime de violência sexual praticados contra mulher, o inquérito será preferencialmente presidido por autoridade de polícia judiciária militar do sexo feminino e de grau hierárquico superior ao do investigado, devendo a impossibilidade ser justificada.” (NR)

.....  
.....

“Art. 399-A. A composição do Conselho Especial de Justiça e do Conselho Permanente de Justiça serão regulamentadas em lei, devendo-se observar nos crimes praticados mediante violência sexual contra a mulher, a presença de dois oficiais do sexo masculino e duas oficiais do sexo feminino.” (NR)

Art. 25. A Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....  
XI – praticar assédio sexual.” (NR)

Art. 26. O Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 482 .....

.....

n) prática de assédio sexual.

Art. 483 .....

.....

h) prática de assédio sexual pelo empregador ou seus prepostos.” (NR)

Art. 27. Constitui crime a representação por assédio sexual, dando causa à instauração de inquérito policial, de processo administrativo ou processo judicial, contra alguém, que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O alto índice de assédio sexual no Brasil, em suas instituições privadas e públicas, é uma realidade e possui números alarmantes, sendo necessária a adoção de uma política institucional, com o fim de prevenir, coibir e erradicar essa prática que traz efeitos deletérios para as vítimas e para toda a sociedade.

Pesquisa realizada pelo instituto Datafolha nos dias 29 e 30/11/2017 revelou que 42% das brasileiras com 16 anos ou mais já sofreram assédio sexual. No transporte público e privado, conforme pesquisa divulgada em 2019, pelo Instituto Locomotiva e Instituto Patrícia Galvão, 97% das mulheres disseram que já sofreram assédio sexual.

O Portal G1 divulgou em 08/10/2020 reportagem com o título “Quase metade das mulheres já sofreu assédio sexual no trabalho; 15% delas pediram demissão, diz pesquisa”.

Pesquisa realizada pelo Dr. Rodrigo Foureaux (Juiz de Direito do TJGO) e pela Dra. Mariana Aquino (Juíza Federal da Justiça Militar da União) acerca do assédio sexual nas instituições de Segurança Pública e nas Forças Armadas, demonstrou uma realidade de alto índice de assédio sexual nessas instituições.

Participaram da pesquisa supracitada 1.897 mulheres, de todo o Brasil, da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Penal, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Guarda Municipal e das Forças Armadas, respondendo às perguntas pelo Formulário do Google no final de agosto de 2020 e no início de setembro de 2020.

A pesquisa apontou que 74% das mulheres das instituições de Segurança Pública e das Forças Armadas que responderam à pesquisa sofreram

assédio sexual. 83% das mulheres assediadas não denunciaram o assédio por não acreditarem na instituição, por medo de sofrer represália, medo de se expor e de atrapalhar a carreira. 88% das mulheres não se sentem protegidas pela instituição para denunciarem o assédio sexual. 92% das mulheres relataram que as instituições não possuem nenhuma campanha de prevenção e combate ao assédio sexual. A maioria das mulheres que denunciou o assédio sofreu represálias e o assediador não foi punido.

As mulheres de todas as instituições devem ser, igualmente, tratadas pela lei, sobretudo em um tema tão sensível e sério, razão pela qual a adoção de medidas de prevenção e combate ao assédio sexual devem ser adotadas por todas as instituições públicas.

No que tange às sanções penais aplicáveis aos agentes públicos, civis e militares, convém, desde já, esclarecer a constitucionalidade, inclusive por iniciativa parlamentar, da presente proposição.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 22, I:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ” (g.n.)

Por esta razão, alterações propostas por Parlamentares ao Código Penal, às legislações penais esparsas, ou até mesmo a proposição de nova lei penal, encontram pleno amparo na Magna Carta.

A competência privativa do Presidente da República para dispor sobre servidores e militares da União, disposta, no 61, §1º da Constituição Federal, se restringe especificamente a sua estrutura, atribuição de seus órgãos e do regime jurídico de servidores públicos, isto é, organização administrativa.

Assim entendendo o Supremo Tribunal Federal em decisão com repercussão geral reconhecida e com mérito julgado:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917. ]

Quando por ocasião da ADI 3.980, rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019, o STF reconheceu como inconstitucional, lei do Estado de São Paulo que tratava sobre a vedação de assédio moral na administração pública, tem-se que no enfoque penal a matéria é afeta à União, como já exposto, bem como, que a Ministra Relatora destacou que a proposição local chegou a detalhar questões administrativas, como por exemplo, regular as penas de advertência, de suspensão e outras, e ainda detalhou procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado.

A presente proposta em nada se confunde com a lei local supracitada, uma vez que dispõe estritamente do crime e das medidas necessárias às sanções e ações preventivas ao ilícito penal, não se confundindo com regularização administrativa de cada ente no âmbito de sua autonomia.

As esferas administrativas e penais são distintas, não podendo o efeito penal ao detentor de um cargo público, ser equivocadamente compreendido como gestão administrativa do órgão e de seus servidores.

**Em RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA PROPOSTA POR PARLAMENTAR FEDERAL,** e afeta especificamente aos agentes públicos, dentre eles, servidores públicos e militares, da União e dos Estados, bem como, servidores dos municípios, destaca-se a lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, (nova lei de abuso de autoridade), que prevê:

“Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS MUNICÍPIOS E DE TERRITÓRIO, compreendendo, mas não se limitando a:

I - SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES OU PESSOAS A ELES EQUIPARADAS;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo,

mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.” (g.n.)

Dentre os efeitos previstos na novel legislação, que interferem na esfera administrativa, contudo, como efeito do ilícito penal, destaca-se:

“Art. 4º São efeitos da condenação:

(...)

II - A INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO, MANDATO OU FUNÇÃO PÚBLICA, PELO PERÍODO DE 1 (UM) A 5 (CINCO) ANOS;

III - A PERDA DO CARGO, DO MANDATO OU DA FUNÇÃO PÚBLICA.

(...)

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

(...)

II - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO, DA FUNÇÃO OU DO MANDATO, PELO PRAZO DE 1 (UM) A 6 (SEIS) MESES, COM A PERDA DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS (...)” (g.n.)

Vale destacar, que no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a Comissão de Constituição e Justiça emite parecer em análise da constitucionalidade e juridicidade das proposições, tendo tanto as respectivas comissões das duas casas, bem como, a Presidência da República, no ato de sanção, entendido pela constitucionalidade dos referidos dispositivos, mesmo sendo de origem de Parlamentar Federal e dispondo sobre servidores públicos e militares dos Entes Federados.

Ademais, os direitos resguardados pela presente proposição encontram amparo no PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA, de DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (art.1º, III da Constituição Federal), bem como, no §2º do ART. 5º da mesma Carta, que assevera a observância a outros direitos e garantias previstos em TRATADOS INTERNACIONAIS em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Neste sentido, o Pacto de San José da Costa Rica, norma supralegal conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343), igualmente reforça este direito, ao prever:

“Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;

(...)

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.” (g.n.)

Assim como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2020.



**Policial Katia Sastre  
Deputada Federal  
PL/SP**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

# **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos

direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

**XLII** - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

**XLIII** - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

**XLIV** - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

**XLV** - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

**XLVI** - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

**XLVII** - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

**XLVIII** - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

**XLIX** - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

**L** - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

**LI** - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

**LII** - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

**LIII** - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**LVI** - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

**LVII** - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

**LVIII** - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

**LIX** - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

**LX** - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

**LXI** - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

**LXII** - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

**LXIII** - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

---

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#))
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - segurança social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção VIII Do Processo Legislativo

##### Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

## Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

---

## LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

---



---

## DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### CÓDIGO PENAL

---

##### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

---

#### TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL *(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

**Atentado violento ao pudor**

Art. 214. (*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

**Violação sexual mediante fraude** (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

**Importunação sexual** (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

**Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. (*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

**Assédio sexual** (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

**CAPÍTULO I-A**  
**DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL**  
*(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)*

**Registro não autorizado da intimidade sexual** (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018*)

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018*)

**CAPÍTULO II  
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL**  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Sedução**

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

.....  
.....

**DECRETO-LEI N° 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

**CÓDIGO PENAL MILITAR**

**PARTE GERAL**

**LIVRO ÚNICO**

**TÍTULO I  
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR**

**Princípio de legalidade**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

**Lei supressiva de incriminação**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

**Retroatividade de lei mais benigna**

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

**Apuração da maior benignidade**

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

.....  
.....

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL**

---

**TÍTULO II  
DO INQUÉRITO POLICIAL**

---

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

**TÍTULO III  
DA AÇÃO PENAL**

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.  
*(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.699, de 27/8/1993)*

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.699, de 27/8/1993)*

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 3980**

Origem: <b>SÃO PAULO</b>	Entrada no STF:	<b>23-Out-2007</b>
Relator: <b>MINISTRA ROSA WEBER</b>	Distribuído:	<b>23-Out-2007</b>
Partes: Requerente: <b>GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO (CF 103, 00V)</b>		
Requerido : <b>ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>		

**Dispositivo Legal Questionado**

Lei Estadual nº 12250, de 09 de fevereiro de 2006.  
/#

**Resultado da Liminar**

Prejudicada

**Resultado Final**

Procedente

**Decisão Final**

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei nº 12.250 do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora.

- Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.
- Acórdão, DJe 18.12.2019.

**FIM DO DOCUMENTO**